



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Ru'.

ATA N.º 158/XIV

Teve lugar no dia oito de julho de dois mil e catorze, a reunião número cento e cinquenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 157/XIV, de 1 de julho

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção do Senhor Dr. Domingos Soares Farinho, a ata da reunião n.º 157/XIV, de 1 de julho, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Informação n.º 75/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Descarga de eleitores com lápis

A Comissão aprovou a Informação n.º 75/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

a) *Recomendar aos membros de mesa em causa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, procedam à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica, de forma a*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados;

b) Dar conhecimento da presente Informação à Direção-Geral de Administração Interna e a todas as Câmaras Municipais.”-----

2.3 - Informação n.º 76/GJ/2014 - Participações relativas à existência de propaganda junto das assembleias de voto no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 76/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“a) A retirada ou ocultação da propaganda que se encontre junto das assembleias de voto caberá, em primeira linha, às respetivas candidaturas, partidos políticos ou outras forças políticas. Caso assim não procedam e tendo presente as competências cometidas às câmaras municipais no âmbito da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quanto à propaganda que se encontra em locais proibidos por lei, devem aquelas, na véspera do ato eleitoral, assegurar que não existe propaganda na área legalmente definida, podendo, se assim o entenderem, solicitar a colaboração das juntas de freguesia. No dia da eleição e nos termos do disposto no artigo 122.º da LEOAL, devem os presidentes das mesas, coadjuvados pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei.

b) No âmbito do Proc. 647/AL-2013, esclarecer, ainda, que nos termos do artigo 115.º da LEOAL os eleitores devem indicar o seu número de inscrição no recenseamento perante a mesa. Caso não saibam, devem previamente obter essa informação (na junta de freguesia; através de SMS gratuito para 3838 ou na Internet, em www.recenseamento.mai.gov.pt). No próprio dia da eleição a Junta de Freguesia encontra-se aberta para esse efeito (artigo 104.º da LEOAL) e é habitual que os seus serviços se desloquem para local próximo das assembleias e secções de voto, de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores.

d) Proceder ao arquivamento do Proc. n.º 511/AL-2013 por se verificar que o veículo que continha cartazes de propaganda colocados no seu exterior “se encontrava acerca de 500 metros de distância da assembleia de voto mais próxima”, conforme comunicação da PSP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pau' with an arrow pointing to the text below.

e) *Proceder ao arquivamento do Proc. n.º 681/AL-2013 por se verificar que o veículo que continha propaganda se encontrava a mais de 50 metros de distância da assembleia de voto, não sendo sequer visível do edifício onde a mesma funcionou, conforme consta dos contraprotostos anexos à ata das operações eleitorais.”-----*

2.4 - Informação n.º 77/GJ/2014 - Participações relativas a procedimento adotado pelos membros de mesa no exercício das suas funções no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 – Disposição das câmaras de voto

A Comissão aprovou a Informação n.º 77/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“a) Remeter a informação agora aprovada aos diversos participantes e aos membros de mesa envolvidos para esclarecimento sobre os objetivos que se pretendem salvaguardar na disposição das câmaras de voto, com a recomendação a estes últimos que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários para exercer aquelas funções, assegurem a adequada colocação das câmaras de voto.

b) No âmbito do Proc. 527/AL-2013, delibera-se, ainda:

- Recomendar aos membros de mesa em causa que observem o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 114.º da LEOAL, o qual determina que os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila, dele decorrendo que os eleitores aguardam em fila fora da sala onde está reunida a assembleia de voto de modo a que o ato de votação de cada um deles não seja perturbado.

- Esclarecer que a possibilidade do “voto acompanhado”, regulada no artigo 116.º da LEOAL, apenas se dirige aos eleitores afetados por doença ou deficiência física. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar o ato de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto. Se a mesa deliberar que não verifica a notoriedade da doença ou deficiência exige o devido atestado médico.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.5 - Informação n.º 78/GJ/2014 - Participações relativas ao desdobramento, local de funcionamento e condições de acessibilidade das assembleias de voto no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos.

A Comissão aprovou a Informação n.º 78/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

a) Recomendar aos Presidentes das Câmaras Municipais visados que, de futuro, tenham em consideração as situações objeto de participação, designadamente:

- Quanto ao desdobramento das assembleias de voto, observem o limite máximo recomendado pela DGAI quanto ao número de eleitores por secção de voto (1 500 eleitores), registando-se que em muitos dos casos participados esse número foi consideravelmente superior (secções de voto com mais de 2.000 eleitores), e atendam, ainda, ao facto de haver secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores, face àquele limite máximo.

- Quanto ao local de funcionamento e à acessibilidade das assembleias de voto, atender à existência de degraus à entrada do recinto ou no próprio edifício; à entrada nas salas de voto no sentido de apurar se impedem ou não a passagem de uma cadeira de rodas, à inexistência de elevador e a símbolos que porventura possam existir no edifício escolhido e que devam ser retirados.

b) No âmbito do Proc. n.º 522, delibera-se, ainda, esclarecer o participante que o número de eleitores por secção de voto não se afere pela diferença dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que o intervalo dos números de eleitor aí identificado pode não corresponder a atuais inscrições no recenseamento eleitoral."-----

2.6 - Informação n.º 79/GJ/2014 - Processos relativos à realização de propaganda através dos meios de publicidade comercial no âmbito das Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º 79/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por maioria dos Membros presentes com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins quanto aos processos relativos ao Facebook e o voto contra da Senhora Dra. Carla Luís quanto aos processos n.ºs 360, 366, 369, 397, 404, 434, 445 e 446, o seguinte:

“Quanto ao Proc.º n.º 262/AL 2013

Os factos participados são idênticos aos que deram origem ao Proc. 249/AL-2013, no âmbito do qual foi deliberado instaurar processo de contraordenação (deliberação de 26 de novembro de 2013).

Dos elementos do presente processo verificam-se indícios de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial por parte da Coligação Mudança – Banner com a expressão “MUDAR É BOM” na edição on line do “Diário de Notícias da Madeira”.

Deste modo, delibera-se proceder à instauração de processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do jornal “Diário de Notícias da Madeira”.

Quanto aos Proc.ºs n.ºs 298 e 303/AL 2013

Ambos os anúncios ocupam uma página. Um deles, apesar de publicitar uma atividade de campanha, contém ainda o slogan “Vizela não pode parar” e, o outro, integra as fotografias dos candidatos, bem como idêntico slogan.

Assim, não se integrando na exceção permitida por lei, a publicação dos referidos anúncios é suscetível de configurar uma violação ao disposto no artigo 46.º da LEOAL, por se tratar da realização de propaganda política mediante a utilização de um meio de publicidade comercial.

Deste modo, delibera-se proceder à instauração de processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa proprietária do jornal “Notícias de Vizela”.

Quanto ao Proc.º n.º 342/AL 2013

A edição do jornal “O Gandarez” de 23 de setembro de 2013 contém seis páginas alusivas à candidatura do PS aos órgãos autárquicos do município de Mira, umas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificadas com "Opinião", outras com "PUB", de que se destacam textos de natureza propagandística da autoria dos próprios candidatos.

Face à resposta oferecida pelo PS – Secção de Mira, no sentido de não ter contratado, nem pago qualquer serviço de publicidade ao jornal em causa, resta analisar os factos à luz da temática do tratamento jornalístico das candidaturas. Neste âmbito, há que mencionar a existência do Proc. n.º 219/AL-2013, no qual a empresa proprietária do jornal "O Gandarez" foi objeto de uma injunção (deliberação de 17 de setembro de 2013), por ter conferido um tratamento jornalístico discriminatório às diversas candidaturas, com claro favorecimento para a candidatura do PS à Câmara Municipal de Mira e omissão das restantes candidaturas ao mesmo órgão autárquico, na edição de 16 de agosto.

Assim, dos elementos do presente processo, bem como dos que resultam do Proc. n.º 219/AL-2013, verificam-se indícios de tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas.

Deste modo, delibera-se proceder à instauração de um processo de contraordenação à empresa proprietária do jornal "O Gandarez".

Quanto ao Proc.º n.º 360/AL 2013

Tendo presente a deliberação de 9 de abril de 2014, que de seguida se transcreve, delibera-se proceder ao arquivamento dos presentes processos.

«1. A proibição de realização de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, estabelecida em todas as leis eleitorais e referendárias, visa impedir que através da compra de espaços ou serviços utilizados para publicidade por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras.

2. O que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, sendo legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

3. Tem entendido a CNE que são diversos os meios utilizados para efeitos de publicidade, podendo referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pau.

urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na Internet, redes sociais, entre outros.

4. O serviço de Infomail, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, "(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo".

5. Prosseguem os CTT, "Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção."

6. Do exposto se conclui que o serviço Infomail não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

7. Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do "Correio Contacto" e que, ao contrário deste, o Infomail pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o Infomail não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.»

Quanto aos Proc.ºs n.ºs 404, 434, 445, 366/AL 2013

- Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim é proibida em face do disposto no artigo 46.º da LEOAL (CNE 59/IX/1998, 111/XII/2008 e 105/XIV/2013).

A CNE entende ainda ser aplicável à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa com as devidas adaptações, podendo, portanto, através de tais chamadas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

telefónicas serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Deste modo, estando em causa a publicitação de um comício da candidatura do PPD/PSD, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 369/AL 2013

Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim é proibida em face do disposto no artigo 46.º da LEOAL (CNE 59/IX/1998, 111/XII/2008 e 105/XIV/2013).

A CNE entende ainda ser aplicável à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa com as devidas adaptações, podendo, portanto, através de tais chamadas telefónicas serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Já a execução de chamadas telefónicas por parte de apoiantes das candidaturas afasta a existência de contratação de empresa para a prestação de um serviço de publicidade e, nessa medida, não abrangida pela proibição constante do artigo 46.º da LEOAL.

Em face do exposto e atendendo à falta de elementos suficientes que permitam realizar a devida apreciação, propõe-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 397/AL 2013

O material de propaganda invocado na participação parece incluir-se no serviço de Infomail disponibilizado pelos CTT, o qual foi objeto da deliberação de 9 de abril de 2014, que de seguida se transcreve:

«1. A proibição de realização de propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, estabelecida em todas as leis eleitorais e referendárias, visa impedir que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Per

através da compra de espaços ou serviços utilizados para publicidade por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras.

2. O que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, sendo legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

3. Tem entendido a CNE que são diversos os meios utilizados para efeitos de publicidade, podendo referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (mupis), reclusos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na Internet, redes sociais, entre outros.

4. O serviço de Infomail, de acordo com a caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, "(...) tem por finalidade permitir a distribuição de objetos não endereçados, de conteúdo informativo".

5. Prosseguem os CTT, "Esta distinção foi efetuada por forma a segmentar o produto «Correio Contacto» com um conteúdo publicitário ou promocional (relativamente ao qual, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6/99, de 27 de janeiro, que regula a publicidade domiciliária por via postal e distribuição direta, entre outras modalidades, em que os destinatários se podem opor à sua receção apondo um dístico para o efeito no recetáculo postal) do produto «Info Mail» que, face ao seu conteúdo informativo e de interesse público, deve ser entregue em todos os domicílios, sem exceção."

6. Do exposto se conclui que o serviço Infomail não se enquadra no âmbito de aplicação do diploma que regula a publicidade domiciliária, atendendo à sua natureza informativa, o que o afasta do enquadramento nos meios regularmente utilizados para a realização de publicidade comercial.

7. Constata-se, deste modo, que as características deste serviço se afastam das características comerciais do "Correio Contacto" e que, ao contrário deste, o Infomail pode ser distribuído em todos os domicílios, mesmo naqueles que não permitem a receção de publicidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

À luz desta caracterização, afigura-se que existem elementos que permitem afirmar que o Infomail não consubstancia um meio de publicidade comercial, sendo uma forma permitida de distribuição de mensagens de propaganda político-eleitoral.»

Acresce referir que o visado, em resposta à notificação para se pronunciar, informou que o material de propaganda em causa foi distribuído “por ele próprio, porta a porta”.

Em face do exposto, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 403/AL 2013

Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim é proibida em face do disposto no artigo 46.º da LEOAL (CNE 59/IX/1998, 111/XII/2008 e 105/XIV/2013).

A CNE entende ainda ser aplicável à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa com as devidas adaptações, podendo, portanto, através de tais chamadas telefónicas serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Já a execução de chamadas telefónicas por parte de apoiantes das candidaturas afasta a existência de contratação de empresa para a prestação de um serviço de publicidade e, nessa medida, não abrangida pela proibição constante do artigo 46.º da LEOAL.

Solicitado ao participante o envio de mais elementos que permitissem efetuar a apreciação dos factos (deliberação de 24 de setembro de 2013), o mesmo nada respondeu.

Em face do exposto e atendendo à falta de elementos suficientes que permitam realizar a devida apreciação, delibera-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 415/AL 2013

A factualidade tal como descrita na participação e resultante das imagens enviadas – anúncio patrocinado - integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 46.º da LEOAL e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Face ao exposto, delibera-se a instauração de um processo de contraordenação ao CDS-PP, enquanto promotor da ação de propaganda, e à empresa proprietária do sítio na Internet Facebook.

Quanto ao Proc.º n.º 433/AL 2013

A factualidade tal como descrita na participação e resultante das imagens enviadas – anúncio patrocinado - integra a matéria de “Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial”, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da LEOAL e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Face ao exposto, delibera-se a instauração de um processo de contraordenação ao PPD/PSD, enquanto promotor da ação de propaganda, e à empresa proprietária do sítio na Internet Facebook.

Quanto ao Proc.º n.º 446/AL 2013

Constitui entendimento da CNE que a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim é proibida em face do disposto no artigo 46.º da LEOAL (CNE 59/IX/1998, 111/XII/2008 e 105/XIV/2013).

A CNE entende ainda ser aplicável à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa com as devidas adaptações, podendo, portanto, através de tais chamadas telefónicas serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso, e desde que seja assegurado o cumprimento de todas as regras legais em matéria da proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Já a execução de chamadas telefónicas por parte de apoiantes das candidaturas afasta a existência de contratação de empresa para a prestação de um serviço de publicidade e, nessa medida, não abrangida pela proibição constante do artigo 46.º da LEOAL.

Pen'



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em face do exposto e atendendo à falta de elementos suficientes que permitam realizar a devida apreciação, propõe-se o arquivamento do processo.

Quanto ao Proc.º n.º 447/AL 2013

Quanto ao conteúdo da propaganda, deve mencionar-se que à Comissão Nacional de Eleições incumbe garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5º, nº 1, alínea d), da Lei da CNE). No caso em concreto, estamos perante material de propaganda, devidamente identificado, e nessa medida, o seu conteúdo é livre e, por princípio, não sindicável por esta Comissão ou outra entidade.

Relativamente à questão da distribuição da propaganda em causa por via dos CTT, afigura-se que a mesma excede a situação considerada admissível pela CNE - envio de infomail (deliberação de 9 de abril de 2014), porquanto um dos materiais enviados é uma revista composta por 44 páginas, em formato A4, o que parece integrar o ilícito previsto no artigo 209.º da LEOAL – publicidade comercial ilícita.

Deste modo, delibera-se a instauração de processo de contraordenação ao Partido Socialista e à empresa CTT.”-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto:

“Votei contra nos processos constantes do Mapa anexo à Informação nº 79/65/2014 que determinaram a instauração de processo de contraordenação, com fundamento, nomeadamente, em alegada publicidade no facebook. Na esteira do que foi assumido anteriormente, o signatário desta Declaração de Voto não participou, e não teve sequer conhecimento da agenda de trabalhos que, em agosto de 2013, discutiu e aprovou a interpretação extensiva da Lei em vigor para situações ligadas à rede social, no que concerne a utilização de facebook.

Mais, é seu entendimento que, quanto a ilícitos de natureza criminal e / ou contraordenacional, não cabe, não deve, porventura, não pode a CNE formular interpretações extensivas que permitam punir quem, indiciariamente, viola dispositivos legais - pela via da interpretação extensiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por isso, e sem mais delongas, aqui fica expresso de forma sintética o sentido de voto que, anteriormente como no futuro em matérias da mesma natureza, é assumido pelo signatário.-----

2.7 - Relatório síntese relativo a Pedidos Informação-Processos CNE 2014

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, reconhecer a importância deste tratamento da informação como forma de melhorar a capacidade de resposta da CNE aos destinatários da sua atividade.-----

2.8 - Definição dos oradores do Programa da Conferência a realizar pela CNE "A administração eleitoral independente"

A Comissão aprovou o programa da Conferência a realizar pela CNE "A administração eleitoral independente", cuja cópia consta em anexo, com a alteração do moderador da Sessão n.º 3 que passa a ser a Senhora Dra. Carla Luís.

Mais deliberou, por maioria dos Membros presentes, que os membros da CNE indicados como moderadores de cada uma das sessões devem apresentar, na próxima reunião do plenário, propostas de personalidades a convidar como oradores.

O Senhor Dr. Francisco José Martins votou a favor do programa mas votou contra a alteração de moderador da CNE para a Sessão n.º 3.

O Senhor Presidente e os Senhores Drs. João Azevedo e Jorge Miguéis votaram a favor do programa mas abstêm-se quanto à alteração de moderador da CNE para a Sessão n.º 3.-----

2.9 - Mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, município de Santa Maria da Feira, no dia 28 de setembro de 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 80/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, aprovar o Mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, e determinar a respetiva publicação em Diário da República.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas e 10 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira